



Lei nº 304 de 28 de Dezembro de 2009.

“Institui o Fundo Municipal de Patrimônio Cultural de Periquito/MG e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Periquito/MG aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica instituído no Município de Periquito/MG, o **Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC**, como instrumento de suporte e apoio financeiro para implantação e manutenção dos projetos e programas relacionados à Cultura e ao Patrimônio Cultural do Município.

**Parágrafo único** – O gerenciamento do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, compete ao Setor de Patrimônio Cultural do Município de Periquito/MG.

**Art. 2º** – O FUMPAC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas à Cultura no Município, visando à proteção das atividades de resgate, valorização e manutenção e preservação da cultura de Periquito;

II – à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotada de patrimônio cultural;

III – à guarda, conservação e restauro dos bens patrimoniais imóveis tombados e que vierem a serem tombados pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, IEPHA e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, IPHAN;

IV – ao treinamento e capacitação de profissionais vinculados a cultura;

V – à promoção de eventos empresariais, artístico, sociais e outros concernentes à demanda de negócios da cultura e turismo no Município de Periquito;

VI – a manutenção e criação de novos serviços de apoio a Cultura no Município.

**Art. 3º** – Constituem receita do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural;

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados pelo Município;

II – contribuições, transferência de pessoa física ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;



III – as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras, dentre elas;

- a) participação na bilheteria de eventos artísticos e culturais, com fins lucrativos;
- b) venda de publicações e edições relativas à Cultura;

IV – patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especialmente no âmbito da cultura;

V – demais receitas decorrentes do desenvolvimento da Cultura;

VI – rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII – transferências decorrentes do repasse do ICMS estadual, cota parte alusiva ao Patrimônio Cultural ou outro mecanismo de incentivo à proteção do Patrimônio Cultural, que por ventura venha a ser criado.

§ 1º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural – FUMPAC, serão deliberados pelo Setor de Patrimônio Cultural de Periquito/MG.

§ 2º - A fiscalização da aplicação dos recursos e da movimentação contábil será exercida pela Comissão de Fiscalização.

**Art. 4º** - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC serão aplicados:

I – nos programas de promoção e preservação cultural, desenvolvidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

II – na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do Desenvolvimento Cultural Municipal;

III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a Cultura e dos membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal e da equipe técnica do departamento do Patrimônio Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento CULTURAL;



V – nos trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas ao Turismo do Município de Periquito;

VI – na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

VII – nos programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

VIII – na confecção de material de folheteria e distribuição para a rede de serviços de apoio ao Turismo no Município;

IX – no custeio de eventos;

X – no custeio da participação societária do Município na Associação de Turismo ou em outra entidade regional da qual o Município possa vir a fazer parte.

**Art. 5º** - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em Instituições financeiras Estaduais ou Federais e à disposição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**Parágrafo Único** – O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

**Art. 6º** - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

**Parágrafo Único** – Excetua-se do disposto no artigo anterior a aquisição realizada com recursos transferidos de convênio, quando este estabelecer normas para a destinação dos adquiridos.

**Art. 7º** - Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal no prazo de 90 dias de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Periquito, 28 de dezembro de 2009.

  
**LUIS REIS DE ANDRADE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**